

A LIBERDADE E A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDE-  
RAL

1. A LIBERDADE DE IR E VIR

Dos Direitos e Garantias Fundamentais na nova Constituição Federal, pretendo destacar o poder da Administração Pública na liberdade pessoal e/ou no cerceamento desta liberdade.

O ponto central a ser extraído da Carta Magna de 1988 será o disposto no inciso LXI, do art. 5º, a partir do qual serão ressaltadas as **LIBERDADES PÚBLICAS** e, delas, a de **LOCOMOÇÃO PESSOAL**. O enfoque será o exercício do poder de polícia atribuído à **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, através do seu **APARELHAMENTO POLICIAL**, considerando-se ainda a **LEGITIMIDADE** desta ação.

Para isto, elegerei as categorias e para elas adotarei os Conceitos Operacionais (Coop):

a. - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

a.1 - DIREITOS INDIVIDUAIS

- "O conjunto de direitos essenciais da pessoa natural, assegura-

NIVALDO CORRÊA

Mestrando CPGD/UFSC

rados pela Constituição do País, sujeitos apenas às limitações estabelecidas em lei com vistas ao resguardo dos direitos de terceiros ou dos interesses prevalentes da sociedade". (1)

a.2 - GARANTIAS FUNDAMENTAIS - (COMO GARANTIAS CONSTITUCIONAIS) - "Lato sensu, os direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição. Em senso estrito, a proteção e segurança oferecida pelo Estado aos detentores de determinados direitos individuais contra abuso de poder". (2)

b.- LIBERDADES PÚBLICAS - "Faculdades e pretensões subjetivas públicas de autodeterminação, individuais ou coletivas, declaradas expressamente pelo direito positivo, reconhecidas e garantidas pelo Estado, mediante as quais os respectivos titulares optam por modos de agir dentro de limites previamente delimitados pelo poder legislativo". (3)

c.- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - "A atividade que o Estado desenvolve mediante atos concretos e executórios para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos diferentes fins públicos". (4)

d.- INTERESSE PÚBLICO - "A finalidade de toda e qualquer Administração". (5)

e.- PODER DE POLÍCIA - "Faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os interesses individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros". (6)

f.- POLÍCIA - "Conjunto de poderes estatais coercitivos exercidos, in concreto, pelo Estado sobre as atividades dos administrados, através de medidas restritivas, impostas a essas atividades, a fim de assegurar-se a ordem pública". (7)

g.- **ESTADO** - "Instituição destinada a manter a organização política de um povo e assegurar o bem comum, utilizando mecanismos de controle coercitivo sobre toda a sociedade e exercendo jurisdição sobre determinado espaço". (8)

h.- **LEGITIMIDADE** - "Conjunto de características com fundamentos na ética, na razão ou na justiça, compatíveis com os padrões de determinada sociedade, em determinado tempo"; (...) "mais amplo que o de legalidade, pois implica em consenso social, independentemente de um poder coator"; (...) "acima de tudo, respalda a autoridade". (9)

Sabe-se que todo o respaldo caberá ao Poder Judiciário, mas, por opção de abordagem do assunto, escolhe-se a visão da Administração Pública.

## 2. A LIBERDADE DE IR E VIR?

### 2.1 - A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NA CARTA MAGNA

Acompanhando-se **CRETELLA JR.** (10), os direitos e garantias fundamentais podem ser chamados de **LIBERDADES PÚBLICAS**, divididas em liberdades da pessoa física, liberdades da pessoa espiritual e liberdades da pessoa social. Destas, interessam especificamente aquelas referentes à pessoa física, e destas ainda as que se referem à locomoção.

Assim, se se aceitar que os **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** estabelecidos na nova Carta são aqueles essenciais a uma pessoa e sujeitos apenas aos direitos de outrem (de pessoa ou da sociedade como um todo), deve-se, por outro lado, tê-los como uma **PROTEÇÃO** e uma **SEGURANÇA** que o **ESTADO** há de proporcionar, desde que atingidos.

A nova Carta, em seu art. 5º, previu tais direitos e garantias fundamentais e, dentre eles, destacam-se a igualdade entre homens e mulheres (I); a livre manifestação do pensamento (IV); a liberdade de consciência e de crença (VI); a liberdade de reunião pacífica (XVI); a não-retroação da lei penal para prejudicar o réu (XL); a proteção dos direitos e liberdades fundamentais contra qualquer discriminação (XLI); a condição de inocente até que transite em julgado sentença penal condenatória (LVII); e, o que aqui interessa mais de perto, o fato de que **NINGUÉM SERÁ PRESO**, a não ser se encontrado em **FLAGRANTE DELITO** ou por **ORDEM** escrita e fundamentada de **AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE** (LXI). Registre-se ainda a nova proteção dada a quem for preso, pois agora, além da comunicação imediata ao juiz competente, deve-se informar à família do preso ou à pessoa por ele indicada, de sua prisão e do local onde se encontra (LXII), e mais ainda, a assistência da sua família e de advogado, afora informação que se deve prestar a ele de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (LXIII).

Trata-se de normas com aplicação imediata, pelo estabelecido no § 1º, do mesmo art. 5º.

Contra qualquer abuso que atinja a liberdade de locomoção estabelece a Constituição, como já tradicional em nosso Direito, a figura do "**HABEAS CORPUS**", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (LXIX).

Examinando-se o tema a partir da liberdade de locomoção, vê-se pela Carta Magna que todos têm o **DIREITO DE IR E VIR**, e ninguém poderá isso proibir, e menos ainda prender quem desejar isso usufruir.

O direito de ir e vir assegurado na Constituição está, como tal, "reconhecido e garantido pelo Estado", e, como bem definiu **RIVERO** (11), aqui temos a locomoção tratada como um dos direitos do homem consagrados pelo Estado, ou seja, o direito natural de locomoção, posto agora no mundo do direito positivo.

A liberdade de locomoção, de circulação, ou de ir e vir, a liberdade corporal, não obstante ampla, sofre, segundo **CRETELLA JR.** (12), "as necessárias limitações, sempre que o interesse público o exija, restrições mais pormenorizadas e rígidas quando se trata de veículos e seus condutores" (13). Mas é na prisão de alguém que se atinge mais profundamente a reputação, a honra, a respeitabilidade, sendo por isso, "medida extremamente grave e vexatória, porque lança sobre o indivíduo a pecha do desprezo, fazendo pesar sobre ele a presunção infamante de culpabilidade". (14)

O Direito Brasileiro vem respeitando, através de suas Cartas Constitucionais, o **DIREITO NATURAL DE LOCOMOÇÃO**, mas a ele opondo a possibilidade de se ferir tal liberdade.

Daí a regra geral de que todos são **LIVRES** e podem fazer ou ir para onde quiserem, mas a Carta Magna, ao mesmo tempo que firma este direito, parece tolhê-lo, pois declara logo em seguida que esta liberdade deixará de existir, ou poderá deixar, se a pessoa, até então protegida, estiver em flagrante delito ou se contra ela houver uma ordem de prisão, emanada do Poder Judiciário.

A primeira possibilidade de se privar alguém de sua liberdade será o caso de quem se encontra em **FLAGRANTE DELITO**, ou seja, está cometendo a infração penal, ou acaba de cometê-la, ou é perseguido logo após, ou é encontrado, logo depois, com qualquer coisa que faça presumir ser ele o autor da infração, segundo a

definição encontrada no art. 302, do Código de Processo Penal. (15).

A segunda, será aquela criada em função de **ORDEM DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE**, ressalvados, em ambas as situações, os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, como prevê o mesmo inciso LXI.

Na primeira hipótese, a liberdade poderá deixar de existir por ação de qualquer do povo ou de autoridade policial e/ou seus agentes (art. 301, do **CPP**) (16); na outra, por ação também de representantes da Administração Pública, aqui o Poder Judiciário, na figura do Juiz.

Começa-se agora a delinear a participação da Administração Pública no **RESGUARDO** do direito de liberdade e concomitantemente no **CERCEAMENTO** dessa liberdade, através da autoridade policial e seus agentes, e do Juiz que fizer emanar a ordem de prisão, ou, amplamente, de qualquer do povo. Este, como uma extensão da Administração Pública, por delegação dela recebida, como se fora um agente seu, e assim investido, para manter os interesses coletivos e assegurar os interesses individuais feridos, como orienta **CRETELLA JR.** (17).

Não só tal direito há que ser **GARANTIDO**, como também pode e até deve ser atingido, **RESTRINGIDO**, bastando para isso que uma pessoa desrespeite a lei de tal forma que o Estado, a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** mais precisamente, deva agir, principalmente para fazer respeitar, manter ou restabelecer a ordem pública, dentro de uma autorização e de comportamentos igualmente regulados em lei.

Nesta linha de raciocínio, a melhor redação do inciso LXI seria a colocação de uma vírgula logo após a palavra "preso"- "nin-

guém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem...". Com isto, ficariam bem claras as duas proposições aqui comentadas: a confirmação da liberdade do homem e, em contrapartida, os momentos em que esta liberdade pode deixar de existir.

## 2.2 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

**RIVERO**, citado por **CRETELLA JR.** (18), afirma que a Administração é "não somente Governo, Poder Executivo, como também a complexa máquina administrativa, o pessoal que a movimenta, a atividade desenvolvida por esse indispensável aparelho, que possibilita ao Estado o preenchimento de seus fins". E o mesmo **RIVERO** conceitua esta expressão da mesma forma como pode-se conceituar "Administração Pública": "a atividade, mediante a qual as autoridades públicas tomam providências para a satisfação das necessidades de interesse público, utilizando, se for o caso, prerrogativas de potestade pública". (19)

O próprio **CRETELLA JR.** (20) diz que "Administração é sinônimo de Governo, compreendendo as três funções jurídicas do Estado".

Numa visão global, a Administração, para **MEIRELLES**, (21) é "todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".

Este poder concedido à Administração Pública é chamado, no Direito Administrativo, de **PODER DE POLÍCIA**, e, através dele, tem ela a possibilidade, a faculdade, a potencialidade, enfim, o poder, de limitar a atividade do cidadão, desde que ele esteja ferindo a da coletividade.

Em outras palavras, e de forma até didática, é "a faculdade discricionária da Administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse coletivo". (22)

Este poder de polícia, sempre tomado pelos autores como uma faculdade, deve ser usado para a "proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde e do bem-estar econômico, como limitação à liberdade individual, mas tendo por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem", de acordo com o ensinamento de **CRETELLA JR.** (23)

"Em linguagem menos técnica", **MEIRELLES** (24) define o poder de polícia como "o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual".

Considera-se, com **MEIRELLES** (25), que "o regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício antisocial desses direitos", e que "as liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social", agindo a Administração Pública no Brasil através do seu aparelhamento policial, ou a sua **POLÍCIA**.

A palavra **POLÍCIA**, além de significar um "conjunto de poderes estatais coercitivos" (26), pode ser definida, segundo **WALINE**, mencionado por **ANTUNES** (27), como a "limitação, por uma autoridade pública e no interesse público, de uma atividade dos cidadãos", completando que "a liberdade é a regra, a restrição por medida policial é a exceção". (28)

O mesmo **ANTUNES** (29), trazendo agora **MARCELO CAETANO**, define a Polícia "como o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais sus-

cetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir".

Pela ótica das **LIBERDADES PÚBLICAS**, e com fundamento no **PODER DE POLÍCIA** elas "erguem-se como 'barreiras intransponíveis como 'fortalezas inexpugnáveis' diante de todo e qualquer organismo policial, nos Estados de Direitos" (30). Já pelos lados das liberdades individuais, estas sofrem restrições, são atingidas, perdem o seu valor, desde que se entenda que o seu detentor atingiu, de uma forma ou de outra, as liberdades públicas, estas sim e agora bem protegidas pelo **ESTADO**.

### 2.3 - O PODER DA POLÍCIA É O PODER DE POLÍCIA

Pelo poder de polícia, a polícia tem o **PODER DE AGIR**, para assegurar o bem-estar público ameaçado, e, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública deve estar submetida ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** e ao **CONTROLE JURISDICIONAL**, conforme preleciona **CRETELLA JR.**, citando **RIVERO**(31). E também, apoiando-se em **VEDEL**, "porque, se por um lado, cabe à Administração o papel de regulamentar as atividades dos particulares, não há dúvida de que tal regulamentação não admite poder absoluto sobre os administrados". O mesmo autor, valendo-se de **WALINE**, declara que os "limites do poder de polícia se resumem nisto: o respeito à legalidade".

**CRETELLA JR.** (32) parte da premissa de que todas as decisões administrativas, "em matéria de polícia como em qualquer outro setor, estão informadas pelo princípio da legalidade (suporta a lei que fizeste)", para declarar que "a Administração tem a faculdade de

intervir apenas no âmbito demarcado pela norma jurídica", já que "qualquer medida, qualquer decisão administrativa tem de estar conforme a lei", pois "se os limites assinalados para o campo de exercício do poder de polícia são ultrapassados, temos o desvio, abuso ou excesso de poder", como bem se expressou **CRETELLA JR.** (33)

O poder de polícia é exercitado por corpos organizados - a polícia -, ou em outras palavras, o aparelhamento policial, a quem cabe a manutenção da ordem pública.

De forma lapidar, **CRETELLA JR.** (34), esclarece que "o poder de polícia é que fundamenta o poder da polícia", e que "este sem aquele seria o arbitrário, pois a ação policial ficaria divorciada do Estado de direito".

Diz este autor que a polícia compreende "as forças públicas, a força policial, os agentes, os inspetores de polícia, isto é, todo o aparelhamento policial, o pessoal, a repartição, o instrumental". Objetivamente, ensina que "poder 'da' polícia é a possibilidade atuante da polícia, é a polícia quando age", e em sentido amplo, completa que "em virtude do poder 'de' polícia o poder 'da' polícia é empregado pela polícia a fim de assegurar o bem-estar público ameaçado". (35)

#### 2.4 - A LEGITIMIDADE DA AÇÃO

Todos os atos da Administração Pública devem obedecer primordialmente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consoante está bem expresso no "caput" do art. 37, da nova Carta.

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que mais de perto interessa aqui abordar, é aquele "juízo categórico e necessário, segundo o qual a Administração também está submetida à lei que, ela própria, editou". (36)

Portanto, basta que a Administração Pública se conduza **CONFORME O DIREITO**, de **ACORDO COM A LEI**, para que se tenha obedecido o princípio da legalidade.

Mas, o que se quer ressaltar aqui é a **LEGITIMIDADE DA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, quando ela exercitar a sua faculdade de poder de polícia, para realizar a prisão de pessoa, ou em flagrante delito ou por ordem de autoridade judiciária.

E legitimidade é ora tratada como sendo o "conjunto de características com fundamentos na ética, na razão ou na justiça" que se **HARMONIZAM** com os padrões de uma sociedade, determinada no tempo e no espaço, como quer **MELO** (37).

**MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** é referido por **BASTOS** (38), para dizer que existe a **PRISÃO LEGÍTIMA** pois a Sociedade, "para se defender precisa cercar a liberdade física dos que atentam contra as normas essenciais de convivência, prendendo-os. Para atender a essa necessidade cumpre não desvestir o indivíduo de sua segurança. Por isso a prisão somente há de caber em duas hipóteses: a do flagrante delito e a da ordem de autoridade".

É como se fosse uma **AUTODEFESA** da Administração Pública, mas dirigida à preservação dos **DIREITOS DA COLETIVIDADE**.

Pois a liberdade, em seu sentido mais amplo, não é apenas uma expressão semântica, como bem se referiu **BLASI** (39), já que "se ao Estado cumpre assegurar os direitos individuais, a sobrevivência da própria liberdade (...) é consequência do produto de ou-

tros delitos...".

Desta forma, dá-se ao indivíduo a possibilidade de ele assumir posições e atitudes, desde que elas não signifiquem turbação a legítimos direitos de outrem, mas nos parâmetros fixados pela lei e no resguardo dos **INTERESSES PÚBLICOS**.

Ora, se o **ESTADO**, por **CONSENSO** dos detentores de suas liberdades - e a "Assembléia Nacional Constituinte" recente é exemplo atual - estabelece que elas podem, e até em certos casos devem, sofrer restrições; se tudo foi aceito independentemente de um poder coator que estivesse sobre suas cabeças; conclui-se, que é de se ter como legal, e sobretudo como legítima, toda a ação da Administração Pública que foi desenvolvida com base na lei, nos seus limites, em obediência estrita ao que ela determinava, sujeitando-se a própria Administração Pública e fazendo esta com que todos se submetam àquelas normas por todos aceitas.

Acima da liberdade individual está a liberdade coletiva e os interesses ou fins públicos. Se a Administração Pública assim se conduz, seus atos são, nesta linha, legítimos.

É a liberdade no sentido de que o indivíduo pode fazer tudo o que não é proibido por lei, lei esta fundada na razão, na ética ou na justiça, em harmonia e plenamente compatível com o todo social, assim atingido por consenso.

Se "o Estado deve ser um conjunto de atividades legítimas efetivamente comprometidas com uma Função Social", voltadas, portanto, para o Bem-Comum, ou para o Interesse Coletivo, como ensina **PASOLD** (40), entende-se também que a Administração Pública deve desenvolver ações legítimas que visem igualmente ao interesse coletivo, ou em outras palavras, à consecução direta, ininterrupta

e imediata dos diferentes fins públicos, de acordo com o teor deste trabalho.

E se no uso desta prerrogativa a Administração Pública se exceder, ultrapassar os limites legais, a própria Constituição prevê um recurso a ser usado por quem se sentir prejudicado. É o "HABEAS CORPUS" (41), que cabe "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", de acordo com o inciso LXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

O "HABEAS CORPUS", na lição de CRETELLA JR. (42), "protege o administrado contra qualquer ato que lhe suprima ou ameace suprimir a liberdade de locomoção", sendo "o primeiro dos remédios processuais extraordinários, que aparece no direito brasileiro, contra os atos da Administração Pública".

### 3. SIM, A LIBERDADE DE IR E VIR

BASTOS (43) afirma que o objeto fundamental com que se defronta uma Constituição é a "regulação jurídica do poder", e este "é tido como um dos três incentivos fundamentais que dominam a vida do homem em sociedade e rege a totalidade das relações humanas, ao lado da fé e do amor, unidos e entrelaçados, segundo Lowenstein".

Percebe-se que a Constituição Brasileira, ao estabelecer a possibilidade de prisão de um cidadão, em flagrante delito ou através de ordem de autoridade judiciário competente (44), procurou regular juridicamente a faceta do poder da Administração Pública a ser usada contra um seu administrado, da qual ele não pode fugir

exatamente por nela estar inserido e por ser um dos que, por consenso, aceitou esta regra.

Mesmo que se diga que o contido no inciso LXI, do art. 5º, faz parte dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro (45), deve-se ressaltar também que o texto, em contrapartida dialética, também trata de um direito assegurado à Administração Pública, a ser exercido contra o mesmo cidadão a quem inicialmente parecia estar garantindo uma plena liberdade.

A legitimidade da ação policial, a partir do poder de polícia pertencente à Administração Pública Brasileira, fica pois, caracterizada e até facilmente detectada.

Finalmente, a menção dos direitos essenciais da pessoa natural assegurados pela Constituição, ou da proteção e da segurança a serem oferecidas pelo Estado aos detentores de determinados direitos individuais contra qualquer abuso de poder; o exercício de uma faculdade que o Estado desenvolve para manter os interesses coletivos e assegurar os interesses individuais feridos, faculdade esta exercida por um dos seus órgãos, na estrita obediência do que a lei determina; tudo, se fundado na ética, na razão ou na justiça, e em perfeita harmonia com os padrões da sociedade brasileira de hoje, vem trazer a possibilidade de se considerar como legítimas todas as suas ações.

#### 4. NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - MELO, Osvaldo Ferreiro de. Dicionário de Direito Político. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 38.
- (2) - Idem, p. 55.
- (3) - CRETELLA JR. José. Curso de Liberdades Públicas. Rio de Janeiro, Forense, 1986. p. 43 e 44.
- (4) - CRETELLA JR. Dicionário de Direito Administrativo. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 20 e 21.
- (5) - Idem, p. 307.
- (6) - Ibidem, p. 396.
- (7) - Ibidem, p. 402.
- (8) - MELO, op. cit., p. 46.
- (9) - Idem, p. 73. Com base também em MELO, ÉTICA é vista como o "juízo de valor referente à conduta humana, obedecendo a padrões culturais", RAZÃO (como RAZÃO DE ESTADO), sendo "qualquer motivo invocado pelo Estado sob pretexto de atendimento ao interesse público"; e JUSTIÇA, o "Estado ideal de uma instituição ou de um acontecimento, assim entendido por juízos de valor de evidente relatividade" (op. cit., p. 48, 109 e 68, respectivamente).
- (10) - CRETELLA JR. Curso de Liberdades Públicas. Cit., p. 11-45.
- (11) - Idem, p. 24.
- (12) - Ibidem, p. 66.
- (13) - CRETELLA JR., no seu "Dicionário", lembra que "o Estado não pode ter senão interesses públicos", pois "quando se reconhece que um interesse pertence ao Estado, é preciso, por isso mesmo, considerá-lo como interesse de uma coletividade em contraposição ao interesse do particular"(op. cit., p. 308).
- (14) - CRETELLA JUR. Curso de Liberdades Públicas. Cit., p. 57.
- (15) - BRASIL. Código de Processo Penal. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1978. p. 103.

- (16) - Idem, p. 103.
- (17) - CRETELLA JR. Dicionário de Direito Administrativo. Cit.p. 396.
- (18) - Idem, 21.
- (19) - POTESTADE PÚBLICA, aqui, é conceituada, conforme CRETELLA, no seu "Dicionário", como sendo o "conjunto de prerrogativas de que é detentora a Administração para efetivar o interesse geral quando em confronto com o administrado". (op. cit., p. 409 e 410).
- (20) - Idem, p. 21.
- (21) - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976. p. 43 e 44.
- (22) - CRETELLA JR. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977. p. 601.
- (23) - CRETELLA JR. Dicionário de Direito Administrativo. Cit., 396.
- (24) - MEIRELLES, op. cit., p. 104.
- (25) - Idem, p. 106.
- (26) - CRETELLA JR. Dicionário de Direito Administrativo. Cit., p. 402.
- (27) - ANTUNES, Wilson. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Jurisprudência Catarinense, vol. 33. Florianópolis, 1981. p. 405.
- (28) - A expressão também vem mencionada em WEIL, de onde é interessante ressaltar-se a filosofia política do "Conseil d'Etat": "Entre a liberdade e a autoridade, escolhe sem hesitar a primeira como dado primordial, so podendo a liberdade ser restringida quando a lei o permita. 'Tudo o que não é proibido por lei não pode ser impedido'; esta fórmula da declaração, ecoa na célebre proposição dos commissaires du gouvernement: 'Em matéria de polícia, a liberdade é a regra e a restrição a exceção". (WELL, Prosper. O Direito Administrativo. Trad. de Maria da Glória Ferreira Pinto. Coimbra, Livraria Almedina, 1977.p.17 e18.

- (29) - ANTUNES, op. cit., p. 405.
- (30) - CRETELLA JUR. Curso de Liberdades Públicas. Cit., p. 30.
- (31) - Idem, p. 38.
- (32) - Ibidem, p. 38.
- (33) - Ibidem, p. 38 e 39.
- (34) - CRETELLA JUR. Curso de Liberdades Públicas. Cit., p. 35 e 37.
- (35) - Idem, p. 37.
- (36) - CRETELLA JUR. Dicionário de Direito Administrativo. Cit., p. 322.
- (37) - MELO, Op. Cit., p. 73.
- (38) - BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª vol. São Paulo, Saraiva, 1989. p. 291.
- (39) - BLASI, Paulo Henrique. A Descentralização como Instrumento da Justiça Social - Tese nº 27. Anais da IX Conferência dos Advogados do Brasil. Florianópolis, 1982. p. 585.
- (40) - PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. 2ª ed. Florianópolis, Estudantil, 1988. p. 87.
- (41) - As ações de "HABEAS CORPUS" são gratuitas (LXXVII, do art. 5º).
- (42) - CRETELLA JUR. Dicionário de Direito Administrativo. Cit., p. 275.
- (43) - BASTOS, op. cit., 1ª vol. p. 132.
- (44) - A Carta maior anterior, promulgada em 24 de janeiro de 1967, falava apenas em "autoridade competente" (§ 12, do art. 153), criando-se dúvida sobre quem seria (seria, p. ex., o Delegado de Polícia?), esclarecida pelos tribunais pátrios em decisões reiteradas, entendendo-se logo como sendo a figura do Juiz do Direito. A atual redação, até saudada como uma grande conquista, deu somente forma constitucional para o que era então jurisprudencial; sobre o assunto, veja-se BASTOS, op. cit., 2ª vol., p. 291 e 292;

o artigo "Prisão, polícia, Judiciário e povo", de HÉLIO BICUDO, no Jornal Folha de S. Paulo, de 14 de outubro de 1988; o Editorial de 18 de julho de 1988, do mesmo jornal, intitulado "Prisão e Constituinte"; e também o Editorial "Eficiência na Polícia", de 6 de dezembro de 1988, ainda da "Folha".

- (45) - Para BASTOS (op. cit., p. 291), ao analisar o inciso LXI, "aqui cuida-se (...) de assegurar a liberdade contra uma das medidas de que nenhum Estado pode abrir mão, qual seja a de excepcionar esse direito para os fins de aplicar sobre o indivíduo penas privativas de liberdade".